

O direito agrário na Constituição de 88

OTÁVIO MENDONÇA

No primeiro semestre da Constituição de 88, ainda são escassos os comentários e inexistentes os julgados sobre as alterações introduzidas no direito agrário brasileiro. A maioria do que se vem publicando aborda problemas anteriores, cujo enquadramento jurídico não se modificou graças ao princípio da recepção, pacífico no âmbito constitucional e até expresso para alguns assuntos, como o sistema tributário e a enfiteuse nas Disposições Transitórias da nova Carta (arts. 34 e 59). Este resumo, portanto, não pretende senão relacionar os temas que um debate indispensável deverá, pouco a pouco, esclarecer.

1. *Direitos fundamentais*

1.1 *Art. 5.º, XXVI* — A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

A) Que é pequena propriedade rural? Enquanto outra lei não a redefinir, creio ser a gleba que o Estatuto da Terra caracteriza como pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, absorvendo-lhes toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhada com ajuda de terceiros. Ou seja, o *módulo rural* (art. 4.º). Sucede que esse é dos mais flexíveis e polêmicos institutos criados pela Lei n.º 4.504/64. Para compatibilizar seu duplo pressuposto — região/exploração — em país de território continental e extrema diversidade foi necessário subdividi-lo em zonas homogêneas, delimitando para cada qual a área imprescindível a determinada atividade (E.T. 5.º). Successivas Instruções do Inera (1/65, 5/73, 14/78) acabaram traçando quatro grandes zonas, segundo seu potencial demográfico, subdivididas em nove categorias conforme seus núcleos urbanos e, em cada categoria, seis tipos de exploração: hortigranjeira, lavoura permanente, lavoura temporária, pecuária, florestal e indefinida. Daí resultou um imenso mosaico de zonas típicas, variando os respectivos módulos de 2 a 120 hectares. Saber, portanto, o

que a Constituição tornou impenhorável exige uma tabela, talvez anexada à lei referida pelo item XXVI do art. 5.º, mas periodicamente revista para corresponder à cambiante realidade nacional.

B) Segunda dificuldade haverá em saber se o débito excedente da execução decorreu, de fato, da atividade produtiva. Embora o crédito rural seja condicionado a planos, é freqüente alegarem os bancos seu desvio, como ainda agora está ocorrendo quanto à anistia da correção monetária nos termos do art. 47, § 3.º, II, das normas transitórias.

C) E os empréstimos futuros? Se o proprietário não puder hipotecar seu imóvel, que garantia oferecerá? Penhor da safra? Alienação fiduciária do veículo ou da maquinária? Eventualmente, fiança de algum amigo? Em todo caso, é óbvia a redução de suas possibilidades, aliás pressentida no próprio dispositivo quando estipula que a lei disporá sobre os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade. Como e quando ninguém sabe, mas sem isso o favor será ilusório.

I.2 Art. 7.º — Igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais:

A) A equiparação é justa, porém necessita longo tempo e complexa estrutura para ser cumprida. A massa rural em grande parte não é sindicalizada para o que agora recebeu estímulo expresso no art. 8.º, parágrafo único. A Justiça do Trabalho inexistente na maioria dos municípios e a previdência social muitas vezes não os alcança, além de haver peculiaridades inafastáveis, como os problemas de plantio e colheita e os hábitos de fornecimento de moradia, vestuário, alimentação, instrumentos de trabalho, assistência médica etc., que não podem e não devem ser abolidos antes de substituí-los, com eficácia, pelos regimes preexistentes no trabalho urbano. Diz o art. 186, III, que, entre os requisitos para cumprir sua função social, deve a propriedade rural observar as disposições que regulam as relações de trabalho. Já o dizia, aliás, o Estatuto da Terra (art. 2.º), porém ambas essas normas permanecerão teóricas, apenas programáticas, enquanto não forem detalhadas, atualizando-se o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 5.889/73), seu sindicalismo (Dec.-Lei n.º 1.166/71) e sua previdência (Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/73), inclusive, quanto a esta, regulando a contribuição dos autônomos e sua aposentadoria aos 60 e 55 anos, conforme os arts. 195, § 8.º, e 202, I, da Constituição.

B) A prescrição dos créditos oriundos do trabalho rural ocorrerá em dois anos após extinto o respectivo contrato (XXIX, b), mas o art. 233 inovou, determinando aos empregadores comprovarem quinquenalmente suas obrigações trabalhistas, o que significa inverter a iniciativa em favor do empregado. Ao invés de este reclamar, é o patrão que deverá obter sua quitação, provocando o pronunciamento judicial sob pena de permanecer indefinidamente intranquilo, experiência inédita, cuja exequibilidade exigirá maior amplitude das Juntas de Conciliação e Julgamento e melhor escrita das empresas rurais.

II. Terras

II.1 *Bens da União*

A) Cotejando os arts. 20 a 24 da Carta de 88 com o 4.º e 8.º da de 69, vê-se que as mudanças foram mínimas, a despeito da ênfase dada a certos aspectos. O texto anterior incluía genericamente entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais. Isso era tão vago que permitiu ao Dec.-Lei n.º 1.164/71 transferir 100 km de cada lado das rodovias federais, mesmo em projeto, para o domínio federal. Agora, o item II do art. 20 especifica: "terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei". É claro que tudo dependerá dessa definição. Se, por exemplo, a *preservação ambiental* for ampliada de tal sorte que toda floresta amazônica deva ser protegida pela União, isso permitirá transferência ainda maior que a feita pelo 1.164, aliás parcialmente revogado pelo Dec.-Lei n.º 2.375/87. Quanto à faixa de fronteira de 150 km, já fora fixada pela Lei n.º 6.634/79. Apenas ganhou gabarito constitucional, o que é bom para dificultar quaisquer variações.

B) Os recursos minerais cujo aproveitamento já dependia da União pelo art. 168 da Carta de 69, agora passaram a ser bens do seu domínio (arts. 20, IX, 176), assegurada participação dos Estados, Municípios e proprietários nos resultados da exploração (arts. 20, § 1.º, e 176). A exclusividade conferida a brasileiros ou empresas de capital nacional (arts. 171, II, e 176, § 1.º), o prazo de 4 anos para transformação das controladas pelo capital estrangeiro e a intransferibilidade das concessões (art. 176, § 3.º) foram e continuam sendo objeto de intensa crítica pelos que entendem faltarem recursos financeiros e técnicos para nacionalizarmos a mineração. Talvez a saída conciliatória esteja na exceção aberta à industrialização interna (D.T. 44) de vez que essa palavra pode ser interpretada restritiva ou ampliativamente, máxime tendo em vista o incentivo assegurado aos reinvestimentos pelo art. 172. Quanto à garimpagem, aparece, pela primeira vez, na Constituição (arts. 21, XXV, e 174, § 3.º), incentivado nela o cooperativismo, modelo, aliás, de há muito adotado no garimpo de Serra Pelada (PA).

II.2 *Bens dos Estados*

A) Não diferem sensivelmente os arts. 5.º da Carta de 69 e 26 da de 88, este contudo mais explícito. Importante é a diminuição de 3.000 para 2.500 ha. da faculdade de alienar terras públicas a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que de forma indireta (familiares ou prepostos), sem prévia autorização do Congresso Nacional, isto é, Câmara e Senado reunidos (49, XVII e 188). Nítido intuito de dificultar tais alienações, menos pela área reduzida que pela submissão não apenas ao Senado (art. 171 da

Carta de 69), mas a todo o Congresso, e pelo obstáculo às interpostas pessoas, de controle difícil mas não impossível. Observe-se a indisponibilidade das terras necessárias à defesa dos ecossistemas naturais (225, 5.º).

B) ECOLOGIA — Pertencendo as glebas devolutas, em princípio, aos Estados, essa preservação do meio ambiente pode competir, em tese, tanto a eles como à União e aos Municípios (23, VI). A legislação e responsabilidade será de todos (24, VI, VII e VIII), porém as vedações, importando em restringir a disponibilidade, recaem principalmente sobre o domínio estadual. Jamais uma Constituição brasileira dedicara capítulo inteiro a tal fim, como faz agora no VI do Título VIII (Ordem Social). O Código Florestal, o de Caça, o de Minas, o de Águas e até a legislação do patrimônio artístico sofrerão profunda influência desses dispositivos. Nada a opor-lhes, senão a complexidade regulamentar. Como proteger o patrimônio genético do país? Que espaços, em cada Estado, devem ser reservados à preservação ambiental? Como controlar o emprego de métodos predatórios? Que restauração será exigível das pesquisas e explorações mineiras? Com que recursos contarão os Estados para objetivos tão amplos e onerosos? Que convênios deverão implementar com os órgãos federais, especialmente DNPM, Instituto do Meio Ambiente, Funai, Incra e Eletrobrás? O art. 225 é um dos mais belos e criativos da Nova Carta. Poucos, todavia, correm maior perigo de permanecer descumpridos.

C) AMAZÔNIA — Há duas normas constitucionais direcionadas especificamente à Amazônia. A do art. 159, I, c, que manda aplicar 3% do IR e do IPI no desenvolvimento do norte, nordeste e centro-oeste e o 225, § 4.º que considera a Floresta Amazônica patrimônio nacional, assegurando a conservação do seu meio ambiente. Ainda neste ano de 89, seis décimos desse fundo deverão ser aplicados através do BASA (art. 34, § 10, I das Disposições Transitórias) e daí surge um dos mais duros desafios à inteligência dos brasileiros neste final do século XX. Quais os critérios capazes de conciliar o desenvolvimento e a preservação da Amazônia? Dizem os ecologistas que o desmatamento é o caminho certo para a esterilidade. Outra tese, a da poluição atmosférica, aos poucos vai adquirindo repercussão mundial, na medida em que o gás carbônico das queimadas contamina a camada de ozônio envolvente da Terra. E, dizem mais, que os índios remanescentes na Amazônia devem manter intactas suas áreas com as grandes dimensões necessárias ao seu nomadismo congênito. O argumento em contrário é que sem derrubar a mata nenhum progresso será possível, porque ela inibe da mesma forma a agricultura, a pecuária, as rodovias, as hidrelétricas e a mineração. São exemplos recentes desse duelo a oposição ao aproveitamento da energia hidráulica no Xingu pelo prejuízo aos indígenas que ali habitam; os graves conflitos de garimpeiros com os Ianomanis na fronteira da Venezuela; as objeções ao Projeto Calha Norte reputado essencial pelas Forças Armadas para ocupação dos nossos limites setentrionais; o veto à estrada que, ligando Cruzeiro do Sul, no Acre, a Pucallpa, no Peru, permitiria aos produtos brasileiros chegarem ao porto de

Callao, no Pacífico, para serem exportados, com a metade do percurso, ao Extremo Oriente, sobretudo ao Japão. Os pronunciamentos internacionais sucedem-se e geram um clima apaixonado, envolvendo atitudes que variam desde a defesa da soberania até a condenação da Amazônia ao perpétuo subdesenvolvimento, para não perturbar a oxigenação do planeta. Haverá saída para esse dilema? Provavelmente a solução estará no velho meio-termo, ainda que arriscando não satisfazer a ninguém. Deve haver maneira de setorizar a Amazônia e, mesmo dentro das faixas destinadas ao desenvolvimento, promovê-lo com o mínimo de destruição. Transformá-la pelo corte indiscriminado de sua cobertura numa enorme savana improdutiva deve ser tão insensato como mantê-la eternamente impenetrável e infecunda. A ciência moderna daria um triste sinal de impotência e os brasileiros de pouca argúcia, se não descobrissem os caminhos e momentos exatos para esse equilíbrio. Nele reside, decerto, a mais urgente e dramática controvérsia da atual realidade brasileira, e o mais alto objetivo a que se pode propor o direito agrário sul-americano em nossos dias.

III. *Política agrícola e fundiária*

III.1 — *Reforma Agrária*

A) Entre os arts. 161 da velha e 184 e seguintes da nova Carta há diferenças importantes, começando pela própria amplitude dada ao assunto, antes apenas um dispositivo e agora todo um capítulo. Logo no *caput* do art. 184 aparece a função social, quando cumprida, excluindo a desapropriação para fins de reforma agrária. Essa diretriz, pacífica no sistema anterior, ficou mais nítida e tecnicamente melhor colocada.

B) Os títulos da dívida agrária (TDA), ao invés de cláusula de correção monetária, devem ter "preservação do valor real". A mudança não é insignificante, de vez que os índices de correção monetária são tantos e tão mutáveis que nem sempre conseguem manter o *valor real* do título, este agora questionável sempre que aqueles não o traduzirem. Correta foi a colocação do "até" antes do prazo de 20 anos e sua resgatabilidade a partir do segundo. Ambas as normas constavam do Dec.-Lei n.º 2.383/87 e Dec. n.º 95.715/88. Colocando-as, porém, na Constituição, foi-lhes conferida maior estabilidade. Da mesma forma, transferir para a lei ordinária a utilização desses títulos é mais prudente que restringi-los, como se fazia antes, ao pagamento de metade do ITR e do preço das terras públicas. Outros usos são possíveis e já aceitos, como a caução em concorrências e a garantia em financiamentos.

C) Os §§ 2.º e 3.º do art. 184 reclamam lei complementar que discipline o processo desapropriatório. As regras em vigor estão no Decreto-Lei n.º 554/69, várias vezes declarado inconstitucional quando vincula o valor da expropriação ao cadastro tributário. Por outro lado, o art. 6.º desse decreto-lei, estabelecendo que o órgão oficial (Incra), mediante depósito do preço oferecido ou arbitrado, imita-se na posse e promova a transcrição

imobiliária, tem provocado litígios infundáveis, porque daí em diante a única discussão possível será sobre o valor, nos termos dos arts. 20 e 35 do Dec.-Lei n.º 3.365/41, onde estão as regras gerais sobre desapropriações.

D) O art. 185 também reclama urgente implementação. Diz serem inapropriáveis, para fins de reforma agrária, as pequenas e médias propriedades, bem assim as produtivas, que merecerão tratamento especial e normas fixando os requisitos necessários para cumprirem sua função social. Excetuados o mandato de 5 anos para o presidente da República e o regime parlamentarista, não houve maior atrito na Constituinte que o desencadeado por este artigo. Daí resultou essa redação obscura, que os comentaristas e juízes poderão interpretar com infinitas divergências:

a) Que é pequena e média propriedade rural? Se a pequena é o minifúndio, recaímos na definição do módulo, de cuja variedade falamos acima. Pior, ainda, é definir as *médias*, porque isso apenas parece constar, para fins muito diferentes, nas instruções bancárias e na legislação das microempresas. Servirão de parâmetros para a reforma agrária? É o que a lei deverá dizer.

b) Desde que seu proprietário não possua outra. Mas, há quanto tempo? E somente quando houver domínio direto, ou também o indireto como quer o art. 188, § 1.º? Se não for fixado limite de tempo, qualquer propriedade poderá ser desmembrada tão logo se saiba a extensão das excluídas. E, se não abranger o domínio indireto ou interdependente, nada impedirá os grupos familiares de repartirem suas terras, de forma que nenhuma supere o conceito de média.

c) De tudo, porém, o mais complexo será conceituar as propriedades produtivas? Tecnicamente, aquelas que não pagarem o ITR progressivo, porque estejam dentro dos critérios fixados para medir seus graus de utilização e de eficiência (Lei n.º 6.746/79). Entretanto, tais critérios, estabelecidos para fins tributários e constantemente modificados servirão para os fins constitucionais? A lei deverá dizê-lo. Enquanto não o disser, a nebulosa continua e cada qual adotará o seu próprio critério, o que significa não haver critério algum.

e) O art. 186 não apresenta maior nitidez. Enumera os 4 requisitos da função social. Porém, se a observância das relações trabalhistas, já analisada, é apenas difícil, os outros 3 pressupostos são, pelo menos até agora, verdadeiros enigmas do agrarismo. Que é aproveitamento racional? Coerentemente, não deveria ser outra coisa senão a propriedade produtiva excluída da expropriação pelo art. 185. Utilizada todavia outra nomenclatura, abre-se ensejo a novas discórdias. Que é utilização adequada dos recursos naturais? E preservação do meio ambiente? E bem-estar dos proprietários e trabalhadores? Aos dois primeiros requisitos faltam regras obje-

tivas. E tanto faltam que, inscritos no Estatuto da Terra desde 1964, jamais foram exigidos, nem cumpridos, nem ao menos compreendidos nos 25 anos de sua vigência. Elevados, agora, ao plano constitucional, isso os torna mais enfáticos, porém não menos imprecisos. De todos, o pior é o *bem-estar*, no sentido de não legível. Aqui entramos em pleno campo subjetivo. Se houver alguma pesquisa, ver-se-á que dois proprietários ou dois trabalhadores podem sentir ou não bem-estar, mesmo desfrutando condições absolutamente idênticas. Bastará um deles ser mais exigente e o outro mais conformado. . .

III.2 — Política Agrícola

a) De bom alvitre são os arts. 187 e 188, traçando princípios de política agrícola e prescrevendo sua compatibilidade com a reforma agrária, palavra mágica que, desde a Conferência de Punta del Leste, foi institucionalizada em toda a América Latina, mas continua incontrolavelmente passional. Os proprietários tendem a considerá-la um perigo, na medida em que os obriga a produzir, parcelar ou vender, como alternativas para não serem expropriadas. É um adeus definitivo à plenitude da propriedade. Os posseiros, ou melhor, os sem-terra, expressão global que abrange tudo — posseiros, invasores, meeiros, parceiros, arrendatários, parceiros empregados, migrantes, enfim pretendentes à terra de qualquer espécie — lutam para conseguí-la na esperança, tantas vezes fugaz, de que apenas alguns hectares melhorarão sua vida. Ambos se iludem. A distribuição das terras não suprime o direito de propriedade. Antes, de certa forma, o resguarda, porque aumenta o número de seus defensores. Mas a terra, em si mesma, é apenas um início de patrimônio. Abandonado a seus próprios e precaríssimos recursos, o beneficiário da reforma produz pouco ou não produz nada e muitas vezes acaba transferindo sua gleba a terceiros e reiniciando os ciclos, tanto do latifúndio como da invasão. Daí o louvor ao art. 187, cujo elenco, se não restar apenas na miragem, é o mais completo jamais colocado como pressuposto de um autêntico progresso rural.

b) Os arts. 189 a 191 falam da concessão de uso, da equiparação entre homens e mulheres da propriedade de estrangeiros e do usucapião *pro labore*.

1) *A concessão de uso* (Dec.-Lei n.º 271/67) será preferível ao domínio pleno, permitindo retomar a terra se desviada de sua finalidade. Mas dificulta o financiamento. De forma que, como para a impenhorabilidade do art. 5.º, XXVI, é necessário prever o crédito fora da rotina bancária sob pena de inviabilizar qualquer desenvolvimento dessas minúsculas glebas.

2) *Inalienabilidade decenal* — Óbvio o propósito de impedir a transferência do lote após o assentamento do posseiro. Dir-se-á que é sempre possível burlar essa proibição, sobretudo no vasto interior, onde os documentos valem pouco e os fatos, palavras, testemunhas e até ameaças fre-

qüentemente os substituem. Nem por isso, foi menos válido a Constituição proibir alienar a terra recebida para morar e produzir.

3) Mandar conceder o título ao homem, à mulher ou a ambos, independente do estado civil, é diretriz realista porque o matrimônio, como a separação judicial e o divórcio, são institutos remotos no campesinato brasileiro. Normais são os concubinatos, sob todas as formas imagináveis, geralmente efêmeros, que o povo, com ingênua displicência, chama de amigação ou companheirismo. Não há chefes de família, porque não há famílias juridicamente organizadas. O que há é o homem e a mulher, juntos ou separados, conquistando, pelo trabalho, o direito ao seu pedaço de terra.

4) A propriedade de estrangeiros está regulada na Lei n.º 5.709/71, com seus regulamentos e alterações, baseada no § 34 do art. 153 da Carta de 69, além de normas especiais para a Faixa de Fronteira (Lei n.º 6.634, de 1979) e devendo alguns itens serem adaptados ao Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80). A novidade é dependerem algumas alienações do Congresso Nacional. Apenas para isso nova lei será necessária.

5) O *Usucapião pro labore* (Lei n.º 6.969/81) substituiu, com vantagem, a antiga legitimação de posse ou preferência aquisitiva do art. 171 da Constituição anterior. É pena que esse instituto continue sendo tão pouco utilizado para uma reforma agrária pacífica e incontestável. Se a máquina judiciária funcionasse, nada melhor que o usucapião especial para distinguir posseiros de invasores, com a vantagem adicional de que pouco ou nada custariam as terras usucapidas. Poder-se-ia, talvez, diminuir o prazo. A meu ver bastaria um ano e um dia, como quer o Código Civil para caracterizar a posse velha (art. 508). E os imensos recursos canalizados para as desapropriações poderiam servir ao aparelhamento judiciário e à política agrícola de que fala o art. 187. Mas, sem Justiça agrária, isso é quimera.

III.3 — *Imposto Territorial Rural*

Ainda que não esteja no capítulo da Reforma Agrária e da Política Agrícola, o ITR delas é indissociável. Países há utilizando-o como instrumento principal dessa reforma e no Brasil são insistentes as propostas no mesmo sentido. Alega-se que a tributação é ineficaz contra o latifúndio e infelizmente entre nós isso tem sido verdade. A culpa, todavia, não é do instrumento, mas do músico. O mecanismo do ITD é bom (Lei n.º 6.746, de 1979, Dec. n.º 84.685/80. Instruções do INCRA 19 e 20). E até a circunstância de não pertencer mais aos Municípios a sua totalidade (24, § 1.º da Carta de 69), mas somente a metade (158, II da atual) é justa, considerando caberem à União seu lançamento, cobrança e os ônus integrais, ou quase integrais, da reforma agrária. Sucede que talvez não haja no Brasil tributo mais técnico na concepção e mais defeituoso na cobrança

que o ITR. A complexidade de seu controle e a deficiência dos órgãos arrecadadores resulta em que tudo nele é precário, desde as declarações do contribuinte até os cálculos do INCRA, a emissão das guias e a pontualidade dos pagamentos. Basta ver que se discute em noventa por cento dos processos judiciais relativos a desapropriações por interesse social, se se trata de empresa rural ou latifúndio por exploração. O latifúndio por dimensão é indubitável porque numérico, 600 vezes o módulo rural (art. 4.º, *v* e 46, § 1.º, *b* do ET). O latifúndio por exploração, porém, depende dos graus de exploração e eficiência, conforme critérios fixados pelo INCRA, os mesmos que condicionam o cadastro da terra e o lançamento do ITR. Bastaria, portanto, serem estes feitos e atualizados rigorosamente para aquele debate ficar esvaziado. Também as divergências quanto ao preço levaram os tribunais a reputar inconstitucional a base tributária admitida pelo Decreto-Lei n.º 554 por desconfiança na estrutura do imposto que, mal lançado e mal cobrado, também é mal pago, ostentando o maior percentual de inadimplência do fisco brasileiro, a despeito das sucessivas anistias que o têm beneficiado. O ITR, portanto, pode não ser o único meio de promover a reforma agrária, mas certamente constituiria um deles, e não o menos eficaz, se exercido com exatidão em todas as suas fases.

IV. *Justiça agrária*

Art. 126 — Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único — Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

A) A solução dada ao problema da Justiça Agrária, sem dúvida, não foi a melhor. Os agraristas do Brasil vêm insistindo na urgência de uma justiça própria, nos moldes da trabalhista, ainda que divirjam quanto aos detalhes de sua implantação. Alega-se, em contrário, que os problemas agrários são transitórios, não convindo criar, para resolvê-los, órgãos permanentes. E também, o alto custo dessa magistratura especializada, cujas tarefas podem ser absorvidas pelos órgãos já existentes. Creio que problemas agrários no Brasil haverá sempre, bastando, se ganhassem tribunais próprios, ampliar sua competência, incluindo, total ou parcialmente, a defesa do meio ambiente, a mineração, a pesca, o trabalho e previdência rurais, o crédito agrícola e pecuário, o ITR, os limites estaduais e municipais, a jurisdição quanto aos Códigos de Caça, Pesca, Minas, Águas e Florestas, os registros imobiliários fora das Capitais, os problemas rodoviários do interior e os crimes motivados pelas questões de terra. Não que isso tudo pudesse ser transferido de uma vez. Entretanto, à medida que a Justiça Agrária se estendesse e se afirmasse, poder-se-ia, através dela, aliviar a sobrecarga dos Juízes federais, estaduais e trabalhistas no imenso “interland”

do país que, em larga escala, permanece afastado de qualquer prestação jurisdicional. E quanto a recursos, bastaria cobrar bem o ITR e estabelecer um Regimento de Custas realista, reajustável e eficaz embora gratuito para os necessitados. Além disso, ainda há pouco foi instituído o FUNMIRAD (Dec.-Lei n.º 2.431/88), aumentando de 0,5 para 0,6% a contribuição do FINSOCIAL exatamente para fortalecer o programa da reforma agrária. Por que não incluir o Judiciário nesse orçamento?

B) Admita-se, contudo, que a Justiça Agrária autônoma fosse por enquanto inviável. Dever-se-ia, então, ter concentrado na magistratura federal competência indispensável para que as questões de terra não se diluíssem, como atualmente, entre ela, a estadual e a trabalhista. Isso, embora de maneira tímida, já se começara a fazer com as Leis n.ºs 7.583 e 7.595/88, a primeira criando 68 varas na Justiça Federal, algumas especiais para processos agrários e a segunda explicitando o interesse da União em todos os litígios sobre áreas de interesse social para fins de reforma agrária. Como estas, pelo Plano Nacional e Planos Regionais, englobam a totalidade das terras devolutas, a competência da Justiça Federal já se estendera, de fato, à grande maioria dos feitos fundiários. Agora, com o art. 126 da Constituição, receio que a Lei n.º 7.595 seja declarada inconstitucional. Se assim for, a Constituição retrocede. Mantida a competência da Justiça Federal apenas para as causas em que a União ou suas autarquias forem diretamente interessadas, ou houver a disputa sobre direitos indígenas (109, I e XI); mantida a competência da Justiça do Trabalho para os dissídios do campo, ajuizando-se as reclamações na Junta mais próxima quando não houver no Município do vínculo empregatício (o que na Amazônia significa não raro muitos quilômetros) e cabendo ao foro estadual os demais feitos envolvendo problemas da terra, perdura a diluição da competência entre as três justiças. Em conseqüência, permanecem, e cada dia mais se agravam, as dúvidas, distâncias e demoras que deixam a maior parte do interior brasileiro, pelo menos na Amazônia, praticamente órfã do Poder Judiciário.

C) De qualquer forma, devemos lutar para pôr em prática o art. 126. Antes de tudo, definir *questões agrárias e conflitos fundiários* — aliás, coisas diferentes — e, portanto, marcar os limites de competência desses juízes de entrância especial. Em Estado como o Pará, com 1.250.000 Km², quantos serão, onde sua sede e qual sua jurisdição? De que elementos disporão para cumprir tarefas de tamanha envergadura? Um juiz agrário, além das instalações e pessoal usuais, necessita de transporte, técnicos e até de força para decidir com acerto e rapidez e fazer cumprir suas decisões. Suponho que Tribunal algum até agora os designou. E confesso minha curiosidade em saber como o farão. Auxiliá-los, confiar neles, dar-lhes todo apoio é o máximo que podem fazer quanto, como eu, acreditam ser possível restaurar no Brasil a confiança na Justiça, sem a qual o estado de direito é apenas uma doce ilusão.